



O DIREITO EM PERSPECTIVA

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(ORGANIZADOR)



O DIREITO EM PERSPECTIVA

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(ORGANIZADOR)

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Gabriel Motomu Teshima

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição Creative Commons. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Prof^ª Dr^ª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof^ª Dr^ª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof^ª Dr^ª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Prof^ª Dr^ª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
Prof^ª Dr^ª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^ª Dr^ª Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof^ª Dr^ª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^ª Dr^ª Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Prof^ª Dr^ª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Prof^ª Dr^ª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^ª Dr^ª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^ª Dr^ª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^ª Dr^ª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Yaiddy Paola Martinez
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 O direito em perspectiva / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia
ISBN 978-65-258-0030-1
DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.301222203>

1. Direito. 2. Leis. 3. Constituição. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná – Brasil
Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br



DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



APRESENTAÇÃO

Em **O DIREITO EM PERSPECTIVA**, coletânea de vinte e nove capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, seis grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos do direito; estudos da violência, do direito penal e da justiça restaurativa; estudos em direito do trabalho; estudos em direito ambiental; direito e tecnologia; além de outras temáticas.

Estudos do direito traz análises sobre liberdade, direitos humanos, direito achado na rua e análise econômica do direito.

Em estudos da violência, do direito penal e da justiça restaurativa são verificadas contribuições que versam sobre violência de gênero, medidas sancionatórias, investigação criminal, neurociência e comportamento criminoso, violência doméstica, inquérito policial e justiça restaurativa.

Estudos em direito do trabalho aborda questões como exploração do trabalho, terceirização e compliance, mulher negra e mercado de trabalho.

Estudos em direito ambiental contempla discussões sobre impactos ambientais e maus-tratos a cães e gatos.

Direito e tecnologia traz conteúdos de modelos de cidade inteligente, valoração da culpa e acesso à justiça.

No quarto momento, outras temáticas, temos leituras sobre educação, saúde, seletividade tributária, contratos, proteção autoral e direito do mar.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

AS TRÊS CONCEPÇÕES DE LIBERDADE NA OBRA O “O DIREITO DE LIBERDADE” DE AXEL HONNETH

Elisandro Desmarest de Souza

Fernando Danner

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.3012222031>

CAPÍTULO 2..... 12

O FENÔMENO *SHITSTORM* E O SEU POTENCIAL DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE PÓS-MODERNA

Alexsander Honorato de Souza

Geel Wanderson Araújo Coelho

Osvaldo Vanderley de Sousa Junior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.3012222032>

CAPÍTULO 3..... 24

O DIREITO ACHADO NA RUA: BREVES COMENTÁRIOS SOBRE OS DIFERENTES TIPOS DE DIREITO

Josué Carlos Souza dos Santos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.3012222033>

CAPÍTULO 4..... 34

CONTEXTUALIZAÇÃO E RELEVÂNCIA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO PARA SOCIEDADE

Leydilene Batista Veloso

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.3012222034>

CAPÍTULO 5..... 49

VIOLÊNCIA DE GÊNERO: HISTÓRICO, MIGRAÇÃO VENEZUELANA E PANDEMIA

Martha Klívia de Luna Torres

Rodrigo Bezerra Delgado

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.3012222035>

CAPÍTULO 6..... 56

LA VIOLENCIA DE GÉNERO Y LA RESPONSABILIDAD PENAL DE LA PERSONA PROCESADA EN EL ECUADOR

Paola Aycart Vicenzini Mata

María del Pilar Sánchez Ubilla

Teresa López Mendoza

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.3012222036>

CAPÍTULO 7..... 66

A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DAS MÚLTIPLAS MEDIDAS SANCIONATÓRIAS INSTAURADAS SOB O MESMO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO COMO CAMINHO

PARA MINORAR OS RISCOS DO BIS IN IDEM

Jean Colbert Dias

Anderson Ferreira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.3012222037>

CAPÍTULO 8..... 85

OPERAÇÃO *EXCEPTIS*: UM ESTUDO DE CASO CONTEMPLANDO ANÁLISE DO MODELO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E ADOÇÃO DE BOAS PRÁTICAS PROCEDIMENTAIS

Antenor C Rego Neto

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.3012222038>

CAPÍTULO 9..... 96

NEUROCIÊNCIA E O COMPORTAMENTO CRIMINOSO: IMPLICAÇÕES PARA O DIREITO PENAL

Pablo Martins Bernardi Coelho

Ana Beatriz Camargo

Marcella Ubeda Lui

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.3012222039>

CAPÍTULO 10..... 107

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE CASAIS MILITARES E A APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS PROTETIVOS DO DIREITO CASTRENSE

Jeferson Agenor Busnello

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220310>

CAPÍTULO 11..... 123

NULIDADES NO PROCESSO PENAL: O INQUÉRITO POLICIAL E SUAS “MERAS IRREGULARIDADES”

Samuel Antonio Aguiar Omena

Isabella Lira de Matos

Carlos Helder Carvalho Furtado Mendes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220311>

CAPÍTULO 12..... 134

JUSTIÇA RESTAURATIVA E A COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA: REFLETINDO SOBRE PROCESSOS DIALOGAIS E CULTURA DE PAZ

Marina Della Méa Vieira

Joana Patias Goi

Ester Eliana Hauser

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220312>

CAPÍTULO 13..... 147

A RELEVÂNCIA DA APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA SOCIEDADE PONTAGROSSENSE: CAMINHOS E DESAFIOS

Fabiana Odete da Silva dos Santos

Gilmara Aparecida Rosas Takassi

Carla Simone Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220313>

CAPÍTULO 14..... 164

SOBRE O DIREITO A SER LIVRE: CONTORNOS HISTÓRICO-RACIAIS SOBRE A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO E O EXEMPLO COMBATIVO DE DOM PEDRO CASALDÁLIGA NA LUTA PELA ERRADICAÇÃO ÀS FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE ESCRAVIDÃO

Thaisy Perotto Fernandes

Ivo Canabarro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220314>

CAPÍTULO 15..... 178

TERCEIRIZAÇÃO E COMPLIANCE TRABALHISTA: INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS

Letícia Vasconcelos De Bortoli

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220315>

CAPÍTULO 16..... 188

UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A GUETIZAÇÃO DA MULHER NEGRA NO MERCADO DE TRABALHO

Maria Isabel de Sousa Lopes

Patrícia Tuma Martins Bertolin

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220316>

CAPÍTULO 17..... 203

OS DESAFIOS E LIMITES DOS INSTRUMENTOS DE COMANDO E CONTROLE COMO FORMA DE REDUZIR OS IMPACTOS AMBIENTAIS

William Picoletto Fibrans

Ana Paula Coelho Abreu dos Santos

Neuro José Zambam

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220317>

CAPÍTULO 18..... 211

CRIME QUALIFICADO DE MAUS-TRATOS CONTRA CÃES E GATOS: REFLEXÕES SOBRE A LEI FEDERAL 14.064/2020

Nilsen Aparecida Vieira Marcondes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220318>

CAPÍTULO 19..... 227

MODELOS DE CIDADE INTELIGENTE E EMPRESAS CAPITALISTAS DE PLATAFORMA MEDIADAS POR TECNOLOGIAS DIGITAIS

Joseane Kador Balestrim

Cleonice Alexandre Le Bourlegat

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220319>

CAPÍTULO 20	242
(H)Á DIFERENÇA NA VALORAÇÃO DA CULPA DE QUEM APENAS DISPONILIZA INFORMAÇÃO INVERIDICA NO AMBIENTE VIRTUAL?	
Natércia Daniela Alflen	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220320	
CAPÍTULO 21	249
O ACESSO À JUSTIÇA: “JUÍZO 100% DIGITAL” E OS DESAFIOS NO INTERIOR DO AMAZONAS	
Rayssa Lopes da Silva Tavares	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220321	
CAPÍTULO 22	256
DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO SOB O PRISMA DA HISTÓRICA LEI 11.161/2005	
Giliarde Benavinito Albuquerque Cavalcante Virgulino Ribeiro Nascimento e Gama Graziani França Claudino de Anicézio Márcia Sepúlveda do Vale	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220322	
CAPÍTULO 23	264
O PAPEL DO PROFESSOR NA SOCIALIZAÇÃO DO CONHECIMENTO: TRANSMISSÃO OU PRODUÇÃO DO SABER?	
Celso Augusto Nunes da Conceição	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220323	
CAPÍTULO 24	275
JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CATALÃO/GOIÁS: ANÁLISE DAS DEMANDAS JUDICIAIS ENTRE 2017 E 2021	
Mariana Coelho Cândido José Victor Assunção Emerson Gervásio de Almeida	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220324	
CAPÍTULO 25	287
CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ESSENCIALIDADE NO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE TRIBUTÁRIA	
Gabriela Barbosa Rodrigues Giovana Fujiwara Nathan Gomes Pereira do Nascimento	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220325	
CAPÍTULO 26	301
CONTRATOS COLIGADOS	
Camila Nava Aguiar	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220326	

CAPÍTULO 27	335
PROTEÇÃO AUTORAL PARA MODELOS DE VESTUÁRIO? (AC. DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA NO CASO COFEMEL/G-STAR (C-683/17) DE 12.09.2019)	
Maria Victória Rocha	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220327	
CAPÍTULO 28	351
DIREITO DO MAR: O TRANSPORTE MARÍTIMO DE PRODUTOS IMPORTADOS E A APLICAÇÃO DA TECNOLOGIA COMO MEIO DE MITIGAR O IMPACTO AMBIENTAL MARINHO	
Anna Carolina Alves Moreira de Lacerda	
Edwiges Carvalho Gomes	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220328	
CAPÍTULO 29	359
DIREITOS HUMANOS NA AMAZÔNIA: O PRIMEIRO CASO DE JUSTIÇA TRANSFRONTEIRIÇA EM RONDÔNIA	
Paulo Cesar de Lara	
Gislaine Cunha Vasconcelos de Mello	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220329	
SOBRE O ORGANIZADOR	367
ÍNDICE REMISSIVO	368

CAPÍTULO 26

CONTRATOS COLIGADOS

Data de aceite: 01/03/2022

Camila Nava Aguiar

RESUMO: O presente trabalho procura demonstrar a posição do Judiciário frente ao julgamento das novas relações contratuais, tão atuais, uma vez que não mais poderemos fazer um estudo separado e isolado dos contratos levando-se em conta apenas as suas diferentes espécies. O atual Código Civil não estabelece uma especificidade para seus diferentes tipos quando estes se apresentam interligados e conexos deixando, dessa forma, de apreciar e estabelecer regras para as modalidades conexas, através da qual há a formação de mais de uma relação jurídica. Sob uma ótica moderna, esse pensamento se assenta ao fato de duas ou mais relações contratuais estarem gerando uma nova espécie de contrato ainda não contemplado em lei, fazendo com que haja, portanto, uma dependência recíproca entre eles. Fato é que há uma pluralidade, ou seja, uma combinação de contratos não unidos pelos diferentes elementos, mas sim, uma reunião de contratos completos, cada qual com sua autonomia, própria do seu tipo e que, portanto, não poderão ser confundidos com os mistos, pois estes sim resultam da combinação dos diferentes elementos. Intimamente ligados ao princípio da boa fé objetiva, relacionado ao comportamento dos contratantes, essa relação é algo que transcende, uma vez que se leva em consideração a estreita relação à probidade. De igual importância exaltaremos o princípio

da função social do contrato, o da liberdade de contratar, da relatividade de seus efeitos, entre outros. Em consonância com a vida atual o texto abordará a origem, os princípios, as diferentes espécies e, em especial, os mais recentes julgados.

PALAVRAS-CHAVE: Contratos interligados, contratos mistos, relação jurídica, diferentes elementos, princípios.

ABSTRACT: The present work seeks to demonstrate the position of the Judiciary regarding the judgment of new contractual relationships, which are so current, since we will no longer be able to carry out a separate and isolated study of contracts, taking into account only their different species. The current Civil Code does not establish a specificity for its different types when they are interconnected and connected, thus failing to appreciate and establish rules for the related modalities, through which there is the formation of more than one legal relationship. From a modern perspective, this thought is based on the fact that two or more contractual relationships are generating a new type of contract not yet contemplated by law, causing, therefore, there is a reciprocal dependence between them. The fact is that there is a plurality, that is, a combination of contracts not united by the different elements, but a collection of complete contracts, each with its own autonomy, of its own type and which, therefore, cannot be confused with the mixed, as these result from the combination of different elements. Closely linked to the principle of objective good faith, related to the behavior of the contractors, this relationship is something that

transcends, since the close relationship to probity is taken into account. Of equal importance, we will exalt the principle of the social function of the contract, the freedom to contract, the relativity of its effects, among others. In line with current life, the text will address the origin, principles, different species and, in particular, the most recent judged.

KEYWORDS: Interlinked contracts, mixed contracts, legal relationship, different elements, principles.

CAMINHOS INTRODUTÓRIOS

O trabalho “Contratos Coligados” está intimamente ligado à sua importância prática frente à nova forma de julgamento nas diversas relações contratuais, visto que, os contratos em geral, em consonância com a vida atual e moderna, não mais se submetem a uma apreciação isolada e sim a uma análise de forma conexa e interligada.

Com o advento do século XX, a teoria dos contratos coligados surgiu a partir da percepção dessa necessidade, qual seja, a jurisprudência levando em consideração a renovação das estruturas contratuais tradicionais e o liame entre elas.

Assim, esse estudo nasce da combinação e adaptação das várias espécies de contratos diante da complexidade das diversas relações.

O primeiro capítulo aborda a evolução histórica do direito contratual, não podendo ser esta desprezada na abordagem de qualquer assunto jurídico. Assim, tem-se em sua concepção social um dos pilares da teoria contratual. Por identidade dialética guarda intimidade com o princípio da “função social da propriedade” previsto na Constituição Federal e tem por escopo promover a realização de uma justiça comutativa, aplainando as desigualdades substanciais entre os contraentes.

Para efeitos concretos, a vontade contratual não prescinde do trabalho de hermenêutica realizado pelas próprias partes, nas suas relações jurídicas, e pelo magistrado, na hipótese de conflito de interesse. Pode-se dizer que as regras de interpretação dos contratos previstas no Código Civil dirigem-se primeiramente às partes, que são as principais interessadas em seu cumprimento e, não havendo entendimento entre elas a respeito do exato alcance da avença e do sentido do texto por elas assinado, a interpretação deverá ser realizada pelo juiz.

Os princípios constituem normas da mais alta generalidade e abstração, por tal motivo foram objeto de estudo no segundo capítulo. Alguns princípios contratuais são fundamentais para se estabelecer um equilíbrio sólido e justo na elaboração do contrato, por isso, serão analisados os principais preceitos contratuais com especial ênfase à boa-fé objetiva e a função social do contrato, incorporados ao Código Civil.

O terceiro capítulo define o conceito de “contratos coligados”, adentrando diretamente no tema do trabalho podendo os mesmos ser conceituados como contratos que, por força de disposição legal, da natureza acessória de um deles ou do conteúdo contratual (expresso ou implícito), encontram-se em relação de dependência unilateral ou

recíproca.

Por fim, a reiterada decisão frente à realidade da conexão entre os contratos tem feito frente a uma prática comum perante decisões de primeira e segunda instâncias, referidos julgados encontram-se no capítulo quarto.

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONTRATO, SUA FUNÇÃO SOCIAL E SEUS REQUISITOS DE VALIDADE

Para Venosa (*apud*, Gonçalves, 2009, p. 3) o Código Napoleão foi a primeira grande codificação moderna. A exemplo do direito romano, considerava a convenção o gênero, do qual o contrato era uma espécie. Idealizado sob o calor da Revolução de 1789, o referido diploma disciplinou o contrato como mero instrumento para aquisição da propriedade. O acordo de vontades representava, em realidade uma garantia para os burgueses e para as classes proprietárias. A transferência de bens passava a ser dependente exclusivamente da vontade.

A respeito da concepção histórica do contrato, segundo a lição de Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 39) tem-se que:

“foi na época clássica que se começou introduzir efetivamente o elemento do acordo contratual no conceito de “contractus”, assim, se alcançando o conceito técnico e mais estrito de contrato, como ‘contrato obrigacional’. Nesse diapasão, poderia imaginar que fora em Roma que se deu o surgimento do negócio jurídico contratual. Mas não foi. O fato de o Direito Romano ter sido a principal fonte histórica dos sistemas jurídicos ocidentais não significa que todos os institutos hodiernamente conhecidos tenham sido forjados, pela primeira vez na história da humanidade, em seus cadinhos de normas. Aliás, esse é um ponto que devemos ter o cuidado de realçar, pois, em geral, a doutrina costuma iniciar a investigação histórica de um instituto em Roma, muito embora o berço da civilização houvesse sido forjado na Grécia, Estado que não prescindia de uma ordem jurídica”.

Acrescentado pelo pensamento do autor Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 39) a contribuição inegável da origem histórica do contrato advém do movimento iluminista francês, o qual, segundo uma escancarada vocação antropocêntrica, firmara a vontade racional do homem como o centro do universo, determinando assim, uma supervalorização da força normativa do contrato, levada às suas últimas consequências pela consagração fervorosa do *“pacta sunt servanda”*.

Segundo Alves (*apud*, Gonçalves, 2009, p. 5) a concepção social do contrato apresenta-se, modernamente, como um dos pilares da teoria contratual. Por identidade dialética guarda intimidade com o princípio da “função social da propriedade” previsto na Constituição Federal. Tem por escopo promover a realização de uma justiça comutativa, aplainando as desigualdades substanciais entre os contraentes.

Efetivamente, o dispositivo supratranscrito subordina a liberdade contratual à sua função contratual, com prevalência dos princípios condizentes com a ordem pública.

Considerando que o direito de propriedade, que deve ser exercido em conformidade com a sua função social, proclamada na Constituição Federal, se viabiliza por meio dos contratos, o novo Código estabelece que a liberdade contratual não pode afastar-se daquela função (GONÇALVES, 2009, p. 5).

Martins-Costa (*apud*, Gonçalves, 2009, p. 5), nessa mesma linha, entende que:

“a função social é, evidentemente, e na literal dicção do artigo 421 (Código Civil), uma condicionante posta ao princípio da liberdade contratual. Nesse sentido, a cláusula poderá desempenhar, no campo contratual que escapa à regulação específica do Código de Defesa do Consumidor, funções análogas às que são desempenhadas pelo artigo 51 daquela lei especial, para impedir que a liberdade contratual se manifeste sem peias. Todavia, adverte que o citado artigo não representa apenas uma restrição à liberdade contratual, pois tem um peso específico, que é o de entender a eventual restrição à liberdade contratual não mais como uma exceção a um direito absoluto, mas como expressão da função metaindividual que integra aquele direito”.

Assim, dispõe o artigo 51, CDC:

“São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado)

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

- XIII** - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;
- XIV** - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;
- XV** - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.
- XVI** - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias”.

A importância do contrato não se restringe às partes contratantes, mas transcende os interesses destas, em decorrência da função social, prevista expressamente no art. 421 do Código Civil, que é claro ao dispor que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Nas principais mudanças no âmbito dos contratos, observa-se a implementação de cláusulas gerais em paralelo às normas marcadas pela casuística.

Nery Junior (*apud*, Gonçalves, 2009, p. 7):

“Cláusulas gerais são normas orientadoras sob forma de diretrizes, dirigidas precipuamente ao juiz, vinculando-o, ao mesmo tempo em que lhe dão liberdade para decidir. São elas formulações contidas na lei, de caráter significativamente genérico e abstrato, cujos valores devem ser preenchidos pelo juiz, autorizado para assim agir em decorrência da formulação legal da própria cláusula geral”.

Assim, segundo o referido autor, o juiz poderá preencher os claros do que significa essa “função social”, com valores jurídicos, sociais, econômicos e morais. A solução será dada diante do que se apresentar, no caso concreto, ao juiz (NERY JUNIOR, *apud* GONÇALVES, 2009, p. 8).

Desta feita, pode-se extrair que a doutrina das obrigações contratuais tem como escopo caracterizar o contrato, abrangendo nesse conceito todos os negócios jurídicos resultantes do acordo de vontades, de modo a uniformizar sua feição excluir, assim, quaisquer controvérsias, seja qual for o tipo de contrato, desde que se tenha acordo bilateral ou plurilateral de vontades” (DINIZ, 2009, p. 9).

Pelas obrigações patrimoniais privadas decorrentes das relações concretas entre particulares, tendo como objeto determinada prestação, os contratos são a principal fonte de obrigação, segundo Limongi França (*apud*, DINIZ, 2009, p. 3):

“A fonte das obrigações é o fato jurídico, uma vez que o fato jurídico lato sensu é o elemento que dá origem aos direitos subjetivos, dentre eles os obrigacionais, impulsionando a criação da relação jurídica e concretizando as normas de direito. Deveras, do direito objetivo não surgem os direitos subjetivos; é necessária uma força de propulsão ou causa que se denomina fato jurídico. Somente a ocorrência de um fato qualificado gera uma obrigação, ou seja, apenas o fato, estribado no direito objetivo, dá azo a que se crie a relação obrigacional, que atinge o indivíduo em sua liberdade, restringindo-a, para torná-lo vinculado ao poder de outra pessoa”.

Assim, a vontade contratual, para efeitos concretos, não prescinde do trabalho de

hermenêutica realizado pelas próprias partes, nas suas relações jurídicas, e pelo magistrado, na hipótese de conflito de interesse. Pode-se dizer que as regras de interpretação dos contratos previstas no Código Civil dirigem-se primeiramente às partes, que são as principais interessadas em seu cumprimento. Não havendo entendimento entre elas a respeito do exato alcance da avença e do sentido do texto por elas assinado, a interpretação deverá ser realizada pelo juiz, como representante do Poder Judiciário. Acrescentando, diz-se que a interpretação contratual é declaratória quando tem como único escopo a descoberta da intenção comum dos contratantes no momento da celebração do contrato; e construtiva ou integrativa, quando objetiva o aproveitamento do contrato, mediante o suprimento das lacunas e pontos omissos deixados pelas partes” (GONÇALVES, 2009, p.41).

O novo Código Civil reconhece a correção monetária mais juros, segundo índices. Venosa (*apud*, Gonçalves, 2009 p. 42):

“Se os contratantes, por exemplo, estipularem determinado índice de correção monetária nos pagamentos e esse índice é extinto, infere-se que outro índice próximo da correção deve ser aplicado, ainda que assim não esteja expresso no contrato, porque a boa fé e a equidade que regem os pactos ordenam que não haja injusto enriquecimento com a desvalorização da moeda”.

Dessa forma, segundo Diniz (2009, p. 19), pode-se extrair o conceito e requisitos de validade do contrato: “contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial”.

Os requisitos estão elencados em nosso atual Código Civil (artigo 104, incisos I, II e III): Subjetivos: existência de duas ou mais pessoas, capacidade genérica para praticar os atos da vida civil, aptidão específica para contratar, consentimento das partes contratantes; Objetivos: licitude do objeto do contrato, possibilidade física ou jurídica do objeto do negócio jurídico, determinação do objeto contratado; forma prescrita ou não defesa em lei.

Gonçalves (2009, p. 5):

“o contrato é uma espécie de negócio jurídico que depende, para a sua formação, da participação de pelo menos duas partes. É, portanto, negócio jurídico bilateral ou plurilateral. Sendo assim, o contrato é um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos”.

Gonçalves (2009, p. 14): “Os requisitos de validade do contrato podem, assim, ser distribuídos em três grupos: subjetivos, objetivos e formais”.

Assim, os requisitos subjetivos consistem em:

- a. Manifestação de duas ou mais vontades e capacidade genérica dos contraentes: a capacidade exigida nada mais é do que a capacidade de agir em geral, que pode inexistir em razão da menoridade, da falta do necessário discernimento ou de causa transitória (CC, art. 3º), ou ser reduzida nas hipóteses mencionadas no artigo 4º do Código Civil.

- b. Aptidão específica para contratar: algumas vezes, para celebrar certos contratos, requer-se uma capacidade especial, mais intensa que a normal, como ocorre na doação, transação, na alienação onerosa, que exigem a capacidade. Outras vezes, embora o agente não seja um incapaz, genericamente, deve exibir a outorga uxória ou consentimento dos descendentes e do cônjuge do alienante. Essas hipóteses não dizem respeito propriamente à capacidade geral, mas à falta de legitimação ou impedimentos para realização de certos negócios.
- c. Consentimento: este deve ser livre e espontâneo, sob pena de ter a sua validade afetada pelos vícios ou defeitos do negócio jurídico: erro, dolo, coação, fraude, etc.

Já os requisitos objetivos dizem respeito ao objeto do contrato, que deve ser lícito, possível, determinado ou determinável.

O terceiro requisito de validade do negócio jurídico é a forma que é o meio de revelação da vontade; deve ser prescrita ou não defesa em lei.

Acrescentando o estudo pela evolução histórica dos contratos tem-se que, no início do século XX, houve a percepção da necessidade de adaptação e combinação dos tipos contratuais à realidade das operações econômicas, surgindo, assim, a teoria dos contratos coligados. A partir de então, com o estímulo de uma jurisprudência que não tardou a perceber a importância prática da nova categoria dogmática, a teoria desenvolveu-se enormemente, servindo de constante apoio ao jurista em face da complexidade cada vez maior das relações econômicas (DE CRESCENZO MARINO, 2010, Introdução).

Nesse sentido, a doutrina italiana atual, por vezes, minimiza a distinção entre unidade e pluralidade contratual, propugnando o tratamento dos contratos coligados “como se constituíssem contrato único”. Da mesma forma, partes de contratos coligados tornam-se automaticamente “partes da operação”, mesmo quando configuram em contratos distintos. É o que basta para afastar a condição de terceiro em relação aos demais partícipes da operação econômica” (DE CRESCENZO MARINO, 2010, Introdução).

Ante ao exposto, faz-se necessário justificar a viabilidade da teoria dos contratos coligados no atual estágio da dogmática contratual, devendo portanto analisar a construção da teoria dos contratos coligados a partir das doutrinas italiana e francesa, pois são as que mais contribuíram para a sua difusão nos sistemas jurídicos da família romano-germânica (DE CRESCENZO MARINO, 2010, Introdução).

A doutrina italiana foi construída em torno da categoria dos “*contratti collegati*”, modernamente buscando tratar, sob tal conceito, de todas as hipóteses de contratos unidos por uma relação de dependência unilateral ou recíproca. Já o marco inicial da doutrina francesa foi dedicada aos “*groupes de contracts*”. Atualmente, tem merecido importância a categoria dos “*ensembles contractuels indivisibles*”, subespécie de grupo de contratos que mais se assemelha aos “*contratti collegati*”. (DE CRESCENZO MARINO, 2010, Introdução).

CONTRATOS: PRINCÍPIOS E CLASSIFICAÇÃO

Princípio da supremacia da ordem pública

Segundo Rodrigues (*apud*, Gonçalves, 2009, p. 23), “a ideia de ordem pública é constituída por aquele conjunto de interesses jurídicos e morais que incube à sociedade preservar”.

Gonçalves (2009, p. 23) “a intervenção do Estado na vida contratual é hoje, tão intensa em determinados campos (telecomunicações, consórcios, seguros, sistema financeiro etc.) que se configura um verdadeiro dirigismo contratual”.

Princípio do Consensualismo

Segundo Bittar (*apud*, Gonçalves, 2009, p. 26): “sendo o contrato corolário natural da liberdade e relacionado à força disciplinadora reconhecida à vontade humana, tem-se que as pessoas gozam da faculdade de vincular-se pelo simples consenso”.

Princípio da relatividade dos efeitos do contrato

Segundo Gonçalves (2009, p. 26):

“funda-se tal princípio na ideia de que os efeitos do contrato só se produzem em relação às partes, àqueles que manifestarem a sua vontade, vinculando-os ao seu conteúdo, não afetando terceiros nem seu patrimônio”. Vale ressaltar, porém: “que o referido princípio, embora ainda subsista, foi bastante atenuado pelo reconhecimento de cláusulas gerais, por conterem normas de ordem pública, não se destinam a proteger unicamente os direitos individuais das partes, mas tutelar o interesse da coletividade, que deve prevalecer quando em conflito daqueles”.

Princípio da obrigatoriedade dos contratos

Para Gonçalves (2009, p. 28):

“O princípio em epígrafe, também denominado princípio da intangibilidade dos contratos, representa a força vinculante das convenções. Daí porque é também chamado de princípio da força vinculante dos contratos. Como forma as partes que escolheram os termos do ajusta e a ele se vincularam, não cabe ao juiz preocupar-se com a severidade das cláusulas aceitas, que não podem ser atacadas sob a invocação dos princípios de equidade. O princípio da força obrigatória do contrato significa, em essência, a irreversibilidade da palavra empenhada”.

Vale expressar que única limitação a esse princípio poderá ser arguida em caso fortuito ou força maior (CÓDIGO CIVIL, 2002, art. 393, parágrafo único).

Princípio da revisão dos contratos ou da onerosidade excessiva

De acordo com Gonçalves (2009, p. 23):

“A teoria recebeu o nome de *rebus sic stantibus* e consiste basicamente em presumir, nos contratos comutativos, de trato sucessivo e de execução

diferida, a existência implícita (não expressa) de uma cláusula, pela qual a obrigatoriedade de seu cumprimento pressupõe a inalterabilidade da situação de fato. Se esta, no entanto, modificar-se em razão de acontecimentos extraordinários, que tornem excessivamente oneroso para o devedor o seu adimplemento, poderá este requerer ao juiz que o isente da obrigação, parcial ou totalmente”.

Princípio da boa fé e da probidade

Ainda segundo o mesmo autor (Gonçalves, 2009, p. 35):

“O princípio da boa fé se biparte em boa fé subjetiva, também chamada de concepção psicológica da boa fé e boa fé objetiva, também denominada concepção ética da boa fé. Todavia, a boa fé que constitui inovação do Código de 2002 e acarretou profunda alteração no direito obrigacional clássico é objetiva, que se constitui em uma norma jurídica fundada em um princípio geral do direito, segundo o qual todos devem comporta-se de boa fé nas suas relações recíprocas. Classifica-se, assim, como regra de conduta”.

CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS

Contratos considerados em si mesmos

A classificação dos contratos é necessária para posicioná-lo corretamente no âmbito do negócio jurídico. Assim, na medida em que há a análise de sua classificação, é possível traçar as consequências jurídicas das diferentes espécies.

Quanto à natureza da obrigação

- Contratos unilaterais, bilaterais, plurilaterais

Assim dispõe Stolze Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 154):

“Toda relação contratual pressupõe a existência de duas ou mais manifestações de vontade. Todavia, isso não quer dizer que produza, necessariamente, efeitos de natureza patrimonial para todas as partes. Assim, na medida em que o contrato implique direitos e obrigações para ambos contratantes ou para apenas um deles, será bilateral”.

Acrescentando, ainda de acordo com o mesmo autor (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2010, p. 154):

“Nessa classificação, é possível falar, por certo, em uma visão plurilateral, desde que haja mais de dois contratantes com obrigações, como é o caso do contrato de constituição de uma sociedade ou de um condomínio. Nessa linha, quando o contrato estabelecer apenas uma ‘via de mão única’, com as partes em posição estática de credor e devedor, pelo fato de se estabelecer uma prestação pecuniária apenas para uma das partes, como na doação simples, falar-se-á em contrato unilateral. Já no contrato bilateral (ou no plurilateral), tem-se a produção simultânea de prestações para todos os contratantes, pela dependência recíproca das obrigações (sendo uma a causa de ser da outra), o que é chamado de sinalagma, motivo pelo qual tais contratos também são,

em geral, conhecidos como sinalagmáticos ou de prestações correlatas”.

- Contratos onerosos ou gratuitos

Assim dispõe Venosa *apud*, Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 157):

“Nos contratos gratuitos, toda a carga contratual fica por conta de um dos contratantes; o outro só pode auferir benefícios do negócio. Daí a denominação também consagrada de contratos benéficos. Inserem-se nessa categoria a doação sem encargo, o comodato, o mútuo sem pagamento de juros, o depósito e o mandato gratuitos. Há uma liberalidade que está insita ao contrato, com a redução do patrimônio de uma das partes, em benefício da outra, cujo patrimônio se enriquece”.

Como esclarece Gonçalves (*apud*, Stolze Gagliano e Pamplona Filho, 2010, p. 158):

“Em geral, todo contrato oneroso é, também, bilateral. E todo unilateral é, ao mesmo tempo, gratuito. Não, porém, necessariamente. O mútuo feneratício ou oneroso (em que é convencionado o pagamento de juros) é contrato unilateral e oneroso. Unilateral porque de natureza real: só se aperfeiçoa com a entrega do numerário ao mutuário, não bastando o acorde de vontades. Feita a entrega quando o contrato passa a produzir efeitos, nenhuma outra obrigação resta ao mutuante. Por isso se diz que gera obrigação somente para o mutuário. Como exemplo de contrato que pode ser bilateral e gratuito menciona-se o mandato, embora se trate de bilateral imperfeito, visto que, para o mandante, a obrigação surge, em geral, ‘a posteriori’ (a de pagar as despesas necessárias à sua execução, por exemplo)”.

- Contratos comutativos ou aleatórios

Os contratos onerosos subdividem em comutativos e aleatórios. Quando as obrigações se equivalem, conhecendo os contratantes, *ab initio*, as suas respectivas prestações, como, por exemplo, na compra e venda ou no contrato individual de emprego, fala-se em um contrato comutativo. Já quando a obrigação de uma das partes somente puder ser exigida em função de coisas ou fatos futuros, cujo risco da não ocorrência for assumido pelo outro contratante, fala-se em contrato aleatório ou de esperança (STOLZE GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2010, p. 159).

- Contratos paritários ou por adesão

Na hipótese de as partes estarem em iguais condições de negociação, estabelecendo livremente as cláusulas contratuais, na fase de pontuação, fala-se na existência de um contrato paritário, diferentemente do contrato de adesão, que pode ser conceituado simplesmente como o contrato onde um dos pactuantes predetermina (ou seja, impõe) as cláusulas do negócio jurídico. Trata-se de um fenômeno típico das sociedades de consumo, que não mais prescindem, por inegáveis razões econômicas, das técnicas de contratação em massa (STOLZE GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2010, p. 163).

- Contratos evolutivos

Nas próprias palavras de Wald (*“apud”*, Stolze Gagliano e Pamplona Filho, 2010, p. 166):

“Nos contratos de direito público e nos contratos de direito privado a eles vinculados ou equiparados, uma parte das cláusulas se rege pela vontade das partes e outra obedece à normas legais que evoluem no tempo e cujas alterações modificam o contrato, embora mantida a equação contratual, ou seja, a relação entre deveres e obrigações dos contratantes. Em tais hipóteses, a intangibilidade do contrato não significa a imutabilidade de suas cláusulas, tão somente, a manutenção da chamada equação econômico-financeira do contrato que representa o relacionamento entre os direitos e obrigações de um dos contratantes e os de outro”.

Quanto à disciplina jurídica

Segundo Stolze Gagliano e Pamplona (2010, p. 167):

“Distinguir os contratos civis e comerciais era uma imposição legal, por força da necessidade de verificar quais os preceitos a eles aplicáveis, a saber, os contidos no Código Civil e no Código Comercial. Com a unificação da disciplina das obrigações civis e comerciais, pelo advento do novo Código Civil brasileiro, a distinção perdeu muito o interesse. Vale registrar, porém, que a classificação dos contratos quanto à disciplina jurídica não deve limitar-se a tal dicotomia. De fato, novos microssistemas jurídicos há muito se emanciparam do Direito Civil clássico, tendo, porém, no contrato, também a sua manifestação básica, como o Direito do Trabalho e o Direito do Consumidor”.

Quanto à forma

- Solene ou não solenes

“O princípio da liberdade da forma é regente de todo o nosso sistema regulador do negócio jurídico, pelo que, como regra geral, os negócios tem forma livre. Assim, os negócios formais ou solenes, definitivamente, não podem ser considerados a regra em nosso Direito como o eram no Direito Romano. Nessas situações excepcionais, porém, em que há imposição de um determinado revestimento formal para a validade do negócio jurídico (seja por uma forma especial ou por uma solenidade na sua celebração), diz-se que o negócio é *ad solemnitatem*” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2010, p. 169).

- Consensuais ou reais

“Em relação à maneira (forma) pela qual o negócio jurídico é considerado ultimado, ainda nesta classificação quanto à forma, os contratos podem ser consensuais, se concretizados com a simples declaração de vontade, ou reais, na medida em que exijam a entrega da coisa, para que se repute existentes. São exemplos de contratos consensuais todos aqueles não solenes, ou seja, que a ordem jurídica não exige nenhuma forma especial para sua celebração, tais como a compra e venda de bem móvel, locação, parceria rural, mandato, transporte e emprego. São exemplos de contratos reais o comodato, o mútuo, o depósito e o penhor” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2010, p. 170).

Quanto à pessoa do contratante

- Pessoais ou impessoais

“Os contratos pessoais, também chamados de personalíssimos, são os realizados *intuitu personae*, ou seja, celebrados em função da pessoa do contratante, que tem influência decisiva para o consentimento do outro, para quem interessa que a prestação seja cumprida por ele próprio, pelas suas características particulares (habilidade, experiência, técnica, idoneidade, etc). Nessas circunstâncias, é razoável se afirmar, inclusive, que a pessoa do contratante torna-se um elemento causal do contrato. Já os contratos impessoais são aqueles em que somente interessa o resultado da atividade contratada, independentemente de quem seja a pessoa que irá realizá-la” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2010, p. 172).

- Individuais ou coletivos

Ainda conforme Stolze Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 173), na classificação quanto à pessoa do contratante tem-se que:

“a concepção tradicional do contrato se refere a uma estipulação entre pessoas determinadas, ainda que em número elevado, mas consideradas individualmente. Todavia, ao se falar em contrato coletivo, também chamado de contrato normativo, tem-se uma transsubjetivação da avença, alcançando grupos não individualizados, reunidos por uma relação jurídica ou de fato”.

CARACTERÍSTICAS

Contratos coligados

Segundo Marino (2010, p. 99):

“Contratos coligados podem ser conceituados como contratos que, por força de disposição legal, da natureza acessória de um deles ou do conteúdo contratual (expresso ou implícito), encontram-se em relação de dependência unilateral ou recíproca. Assim, a existência de dois ou mais contratos distingue a coligação contratual de algumas figuras de contrato único que podem com ela se confundir (contratos complexos, mistos e plurilaterais), contribuindo para delimitá-la de modo adequado. Já o vínculo contratual possui aptidão para produzir diversos efeitos jurídicos, o que diferencia a coligação em relação à pluralidade de contratos independentes”.

Azevedo *“apud”*, Marino (2010, p.100), “Há hipóteses nas quais a própria lei estipula a separação negocial. Assim, em geral, nos casos de abstração, como se verifica em algumas normas que desvinculam os títulos de crédito do negócio subjacente (artigos 888, 906, 915 e 916 do Código Civil)”.

Tendo por escopo ilustrar a abordagem em tela, imprescindível se torna citar, na integralidade, os dispositivos legais acima referidos:

“Artigo 888, Código Civil: A omissão de qualquer requisito legal, que tire ao escrito a sua validade como título de crédito, não implica a invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem.

Artigo 906, Código Civil: O devedor só poderá opor ao portador exceção fundada em direito pessoal, ou em nulidade de sua obrigação.

Artigo 915, Código Civil: O devedor, além das exceções fundadas nas relações pessoais que tiver com o portador, só poderá opor a este as exceções relativas à forma do título e ao seu conteúdo literal, à falsidade da própria assinatura, a defeito de capacidade ou de representação no momento da subscrição, e à falta de requisito necessário ao exercício da ação.

Artigo 916, Código Civil: As exceções, fundadas em relação do devedor com os portadores precedentes, somente poderão ser por ele opostas ao portador, se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé.

Pelos negócios jurídicos complexos tem-se que a coligação contratual pressupõe a pluralidade de contratos, importante ressaltar que estes não necessariamente devem fazer-se coexistentes.

Pontes de Miranda (*apud*, Marino, 2010, p.109) distingue claramente a unidade da pluralidade negocial. Assim: “A unidade negocial não advém da mera existência de um só instrumento negocial, nem do fato de a parte ou as partes do negócio serem formadas por um só figurante, tampouco da dependência recíproca das manifestações de vontade (pois há coligações com semelhante dependência). A unidade do negócio jurídico manifesta-se em relação ao trato do negócio jurídico, sendo único também o contrato em que se combinam elementos de tipos contratuais diversos, subordinados à especificidade preponderante e ao fim comum do negócio jurídico complexo (misto)”.

Pelo plano contratual deve-se haver a distinção entre contratos coligados, ou seja, define-se pela pluralidade de contratos e contratos complexos e mistos em que há a unidade contratual.

Assim, o contrato misto é definido, doutrinariamente, como o contrato em que se combinam elementos próprios de tipos contratuais diversos em que o conteúdo contratual é formado por elementos típicos de vários contratos. Dessa forma, o que garante a unidade do contrato misto é que os elementos dos diversos tipos contratuais se subordinam à mesma causa, falando-se em unidade de causa e em causa mista, subordinando-se ao fim comum do contrato.

Para a doutrina da coligação contratual há uma preocupação, desde o início de sua formulação com critérios distintivos entre contrato misto e coligamento contratual (MARINO, 2010, p.112).

Sabe-se que a distinção entre unidade contratual e pluralidade contratual unida é delicada, havendo mesmo quem renuncie à elaboração de critério preciso. Nesse sentido, Andreas Von Thur (*apud* MARINO, 2010, p. 119).

“ao tratar da unidade e pluralidade do negócio jurídico, observa que em matéria de identidade e unidade de figuras jurídicas não existe um critério seguro. Não obstante, considera que, no campo dos negócios jurídicos inter vivos, a unidade do ato não implica necessariamente a unidade do negócio, requer-se também que os efeitos jurídicos que foram estabelecidos contemporaneamente, por seu fim e significação econômica se relacionem intimamente entre si”.

Nesse sentido, os contratos plurilaterais são aqueles eficazes perante três ou mais partes, tendo normalmente como escopo associativo, como o contrato de sociedade e o contrato de consórcio interempresarial, porém, sabe-se que há uma controvérsia tanto sobre a admissibilidade da figura quanto sobre algumas de suas possíveis hipóteses, porém, há casos, pacífico de contratos plurilaterais, cuja subespécie é o contrato trilateral, quer se o s entenda como contratos associativos ou como contratos de troca (cessão de posição contratual, contrato de transação com mais de duas partes, contrato de divisão de bens com mais de duas partes e alguns contratos imobiliários com mais de duas partes, envolvendo construção de imóvel e permutas sucessivas).

Importante salientar que a categoria dos contratos plurilaterais é bastante restrita, dependendo de uma comunhão de interesses entre todas as partes. Exemplificando, pode-se pensar a respeito dos casos de financiamento de venda para consumo, nos quais, não obstante a atuação das partes que não configuram em ambos os contratos coligados (o financiador e o vendedor), a participação de cada uma refletirá em interesses claramente distintos (MARINO, 2010, p.123).

Nexo entre contratos coligados

Segundo Marino (2010, p. 132):

Há uma contraposição entre: autonomia estrutural e nexo funcional dos contratos coligados, sendo que a autonomia estrutural significa que cada um dos contratos coligados conserva a própria estrutura, isto é, a própria forma e o próprio conteúdo, já o nexo funcional, por ele, entende-se que a coligação visa a um determinado resultado econômico e funcional.

Assim, Mota Pinto (*apud* Marino, 2010, p. 132) traça a seguinte observação:

“O fim contratual provoca uma síntese das várias partes componentes da relação obrigacional complexa numa ‘unidade mais elevada’, constituindo a relação contratual um ‘todo unitário’. Dessa forma, ao realizarem um qualquer negócio jurídico (nominado ou inominado), têm as partes interesse na realização de determinado escopo. Ora, é este escopo ou fim contratual que conforma o conteúdo da relação contratual emergente do negócio”.

Consequências no mundo jurídico

Pelas referidas consequências há a coligação fática contratual, pois as mesmas decorrem da qualificação dos atos de vontade que possam, futuramente, motivar a lide. A existência de contratos coligados não implica, necessariamente, a verificação de todas essas consequências, pois a intensidade maior ou menor das coligações depende de sua aptidão em potencial.

Assim, se faz necessário fazer uma interpretação objetiva prevista em lei.

Artigo 112 do Código Civil: “Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”.

Artigo 113 do Código Civil: “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”.

Dessa premissa há de salientar que a coligação composta por contratos celebrados entre as mesmas partes apresenta maior propensão à produção de consequências jurídicas se comparada à coligação composta por contratos celebrados entre partes distintas.

Segundo Marino (2010, p. 142):

*“A menor intensidade desta coligação ocorrerá, especialmente, naquelas hipóteses em que um dos figurantes, parte somente em um dos contratos coligados, permanece estranho ao ato de coligação. Dessa forma, eventual relação de “terceiro” com uma das partes poderá, ao contrário, levar à presunção de que participou daquele ato. Assim, quando houver **relação de parentesco próxima**, ou quando se tratar de pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo societário”.*

É de suma importância citar, a respeito da *relação de parentesco próxima*, que, segundo julgado pela Corte de Cassação italiana em 21 de outubro de 1983, houve o reconhecimento da existência da coligação entre trespasse de estabelecimento farmacêutico e locação do imóvel que funcionava a farmácia, tendo em vista que a cedente do estabelecimento era a filha da locadora (ELENA PAOLINI, *La causa del contratto*, cit., p. 598 a 602; AURELIO GENTILI, *La risoluzione parziale*, Napoli: Jovene, 1990, p. 72, 73 e 241, nota 59).

Diante do exposto, a conclusão doutrinária parte da premissa de que nem toda parte de um contrato coligado é parte da coligação contratual. Entende-se que a coligação contratual é um acordo pelo qual se tem como objeto o estabelecimento de vínculo entre contratos.

Interpretação dos contratos coligados

A interpretação dos contratos coligados é afetada pela tipicidade ou pela atipicidade da coligação. Com efeito, diversas coligações voluntárias tornam-se, por conta de sua prática reiterada, socialmente típicas, o que pode gerar a presunção de que o conteúdo contratual *in concreto* corresponda ao modelo de coligação socialmente típico. É o caso, dentre tantos outros, da coligação entre contrato e franquia e contrato de locação ou sublocação de imóvel destinado a viabilizar o estabelecimento franqueado; ou da união de contrato de financiamento e venda para consumo (MARINO, 2010, p.146).

JULGADOS

Contratos Coligados

Messina (*apud*, Marino, 2010, p. 46), ensina-nos:

“apresenta a construção romana do negócio fiduciário como resultado de um ‘emparelhamento’ de dois contratos, refere a união de contratos de vários

trechos de sua obra sobre o negócio fiduciário. Na passagem mais significativa, observa que, na hipótese de o escopo econômico visado pelas partes não se mostrar diretamente realizável, deve-se proceder a uma construção jurídica a fim de conservar o contrato celebrado. Nesse ponto, contrapõe a construção de uma declaração contratual única como contrato misto à sua cisão em dois contratos coexistentes, autônomos e independentes. Assevera, então que, por admitir largamente os contratos mistos, a construção de pluralidade de contratos deve limitar-se às hipóteses nas quais houver 'razão íntima contrária à redução dos diversos elementos individualizados à unidade que, a seu favor, possui já a exterioridade material do comportamento das partes, a unitas actus'.

Os contratos coligam-se no sentido de firmarem uma responsabilidade solidária com a existência do nexos causal, aduz, portanto, a viabilidade de serem considerados conexos. Tal fato geralmente é observado em prestações de serviços que envolvem, em um dos polos, o consumidor e em contrapartida a prestadora de serviço e instituição financeira que, geralmente em conluio, realizam contratos "independentes", mas que na verdade apresentam-se como um encadeamento de atos carregados de vícios e defeitos entre os contratos. Dessa forma, pode-se dizer que há uma comunicabilidade entre os mesmos, o que acarreta em responsabilidade solidária.

O Tribunal de Justiça do estado de São Paulo já vem posicionando-se nesse sentido, mantendo decisões de primeira instância em que sentenciam pela ausência da autonomia entre os contratos, mantendo a comunicabilidade entre eles, além de estarem sujeitos a uma responsabilidade objetiva pelos danos causados frente ao consumidor.

**1) ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

APELAÇÃO nº0061656-32.2012.8.26.0100

Comarca : São Paulo – 2ª Vara de Falências e
Recuperações Judiciais

Apelante : Banco Cacique S/A

Apeladas : Imbra S/A (massa falida); Rosi Marli

Aparecida Leide Grella (justiça gratuita)

Interessada : Arbeit Investimentos S/A

VOTO Nº 25.786

Apelação. Direito empresarial. Falência. Prestação de serviços odontológicos e de financiamento bancário. Contratos coligados.

Inadimplemento da prestadora de serviços odontológicos. Impossibilidade de cobrança de valores do contrato de financiamento pelo banco. Devolução que é medida de rigor.

Sentença mantida. Apelo a que se nega provimento.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já se pronunciou no sentido que as

cláusulas contratuais e a respectiva verificação da validade implica em reexame de norma infraconstitucional, insuscetível de reapreciação em sede recursal, nos termos da Súmula 454 da aludida Corte (Precedentes: RE 599.127-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, Dje de 04/03/11, e AI 829.036-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 24/03/11), *in verbis*:

Súmula 454, STF: “Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário”.

Assim, conforme já assinalado em decisão agravada, a controvérsia foi decidida à luz da interpretação da legislação infraconstitucional, das cláusulas contratuais e na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da referida súmula.

2) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.275

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

AGTE. (S): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADV.(A/S): OSMAR MENDES PAIXAO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)

AGDO. (A/S): WASHINGTON CRISTIANO DIAS

ADV.(A/S): LIGIA PEREIRA MUNHOZ E OUTRO(A/S)

INTDO. (A/S) : RODOBENS COMERCIO INTERNACIONAL S/A

ADV.(A/S): PAULO CESAR DE CASTILHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 13.8.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza, Secretária da Primeira Turma

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA FLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. ÓBICE DA

SÚMULA 454 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA.

1. A rescisão contratual, quando *sub judice* a controvérsia, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 desta Corte. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. As cláusulas

contratuais ou editais e a verificação de suas validades encerram reexame de norma infraconstitucional, insuscetível de discussão via recurso extraordinário, incidindo, *in casu*, o óbice da Súmula 454 do STF, *verbis*: *Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário*. 4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 4356599. **ARE 742275 AGR / SP** que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. 5. *In casu*, o acórdão originariamente recorrido assentou: *“Rescisão de contratos – compra e venda e financiamento – motocicleta com vício não sanado pelo fornecedor no prazo de 30 dias – aplicação do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor – rescisão de ambas avenças – contratos coligados e funcionalmente interligados – impossibilidade de manutenção do financiamento que esta atrelado ao contrato de compra e venda – ação procedente que declarou rescindido os contratos – inexigíveis as parcelas posteriores – determinada à fornecedora a devolução do desembolsado pelo consumidor, devendo o autor restituir o veículo – Negado provimento ao recurso – mantida a sentença pelo próprios e jurídicos fundamentos .”* 6. Agravo regimental **DESPROVIDO**.

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de agosto de 2013. **LUIZ FUX – Relator**.

3) CIVIL E PROCESSO CIVIL - SFH - COBERTURA SECURITÁRIA EM CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COLIGADO COM O DE SEGURO OBRIGATÓRIO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO INEXISTENTE - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ILEGITIMIDADE DA CAIXA SEGURADORA S/A - DOENÇA PREEXISTENTE NÃO CONFIGURADA - RECURSO DA CEF PREJUDICADO - PLEITO EM HARMONIA COM AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS REGULADORAS DO SEGURO - CONTRATO ASSINADO ANTES DA CONFIGURAÇÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE, NOS TERMOS DE PERÍCIA MÉDICA - CUSTAS E HONORÁRIOS - I- Em contratos de mútuo habitacional coligado com o de seguro vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, o direito de cobrar a cobertura securitária é da CEF e não do mutuário que figura como mero beneficiário. Por essa razão não se aplica a este o prazo prescricional inscrito nos arts. 206 § 1º II, “a” da Lei 10.406/2002 e/ou 178 do Código Civil de 1916 . Precedentes do STJ e deste Tribunal. II- Nas demandas relativas a tais contratos coligados, em que se apresenta financiamento imobiliário e seguro habitacional adjeto, firmados no âmbito do SFH diante de preposto da Caixa Econômica Federal, apenas a CEF possui legitimidade ad causam e

responde por todas as questões contratuais, inclusive as relativas ao seguro. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III- Também é ilegítima a União para responder a ações versando sobre a execução da cláusula de seguro por doença do mutuário, referente a contratos de financiamento do SFH ou qualquer outro tema relacionado com contrato de financiamento habitacional. IV- O mutuário tem direito à cobertura securitária resultante de contrato de mútuo habitacional coligado com o de seguro na hipótese em que o sinistro se configurou em data posterior à assinatura do pacto contratual, consoante diagnóstico de perito médico. Até porque, “Celebrado o contrato de seguro nessas condições, sem nenhuma exigência quanto ao conhecimento do real estado de saúde do segurado, não pode o responsável, depois do recebimento do prêmio, recusar-se ao pagamento do seguro.” (REsp 332787/GO, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ª Turma, DJ 15/04/2002). V- Ademais, na repetição dos valores pagos como prestação, não há como atribuir legitimidade passiva à União por não integrarem tais valores o FCVS, já que se trata de indenização contratual, em virtude de avença securitária. VI- A ausência de comunicação do sinistro/ocorrência da doença incapacitante, no tempo previsto no contrato, não pode levar ao perecimento do direito do mutuário, exceto no que diz respeito à mora que não pode ser atribuída à CEF. VII- Apelação da CEF não provida. (TRF-1ª R. - AC 2006.39.00.000108-8/PA - Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian - DJe 26.04.2013 - p. 925).

Atualmente, há a viabilização do negócio jurídico pelo contrato de compra e venda e financiamento bancário, os quais não mais podem ser vistos de forma isolada. Assim, em caso de vício oculto, por exemplo, havendo a rescisão do primeiro, o segundo segue o mesmo fim. Nesse sentido, os contratos devem ser considerados coligados. Se o contrato de compra e venda é desfeito em função do inadimplemento da fornecedora direta, o contrato de financiamento firmado para viabilizar a relação de consumo direta, sofre as mesmas consequências, ou seja, também é desfeito. Isso se dá pelo fato deste não possuir finalidade econômica autônoma, diferentemente do que ocorre com o contrato principal.

4) APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR

- COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL - VÍCIO OCULTO - RESCISÃO CONTRATUAL E RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS - FINANCIAMENTO BANCÁRIO

- RESCISÃO - CONTRATO COLIGADO - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - 1- O contrato de compra e venda de veículo e o de financiamento bancário que viabilizou o negócio jurídico, por estarem coligados ao mesmo fato jurídico, não podem ser vistos de forma isolada, ou seja, rescindido o primeiro, o segundo segue o mesmo fim. 2- Havendo decaimento de parte mínima de um litigante, ao outro caberá a totalidade das despesas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do código de processo civil . 3- Recurso conhecido e improvido. (TJDFT - AC 20110112209533 - (650976) - Relª Desª Simone Lucindo - DJe 05.02.2013 - p. 335).

A reiterada decisão frente à realidade da conexão entre os contratos tem feito frente a uma prática comum perante decisões de primeira e segunda instâncias, podendo ser

citada, como exemplo, o contrato de alienação fiduciária. Neste caso, o comprador adquire um bem a crédito, tomando o credor, instituição financeira, o próprio bem como garantia. Assim, o banco concede o financiamento ao cliente o qual objetiva a aquisição deste bem, ficando autorizado a entregar ao vendedor (terceiro na relação contratual) a importância correspondente ao valor líquido. Para tanto, a instituição financeira deve se resguardar dos mecanismos aptos a comprovar que o bem adquirido foi efetivamente entregue, a fim de viabilizar eventual propositura de ação de busca e apreensão, com fundamento no decreto-lei 911/69 (o qual estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências), na hipótese de inadimplemento. Segundo posicionamento da jurisprudência, o banco que não procede à verificação da entrega das mercadorias age com negligência, perdendo seu direito de propor ação de execução.

Sendo assim, há uma solidariedade entre a vendedora e a instituição. O comprador torna-se credor dos pagamentos por ele realizados e tem direito à restituição.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, na súmula de número 297 preconiza que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (12/05/2004 - DJ 09.09.2004).

5) PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMPRA E VENDA - CONTRATOS AUTÔNOMOS MAS COLIGADOS - NECESSIDADE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS - HIPOSSUFICIÊNCIA DA CONSUMIDORA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES - FORMA SIMPLES - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE - 1- A jurisprudência do stj reconhece a autonomia entre os contratos de financiamento e de compra venda, nos casos em que a discussão cinge-se em analisar defeitos nos bens, que seriam passíveis de reclamação com a pessoa jurídica que os vendeu, e não com o banco que os financiou, tendo em vista a diversidade dos objetos do contrato (A CONFERIR: RESP 1014547 / DF). 2- Porém, no caso dos autos, em que pese a autonomia entre os negócios jurídicos, o financiamento foi tomado pela apelante apenas como meio para pagar os bens móveis, que não lhe foram entregues pela loja que recebeu o valor liberado pela instituição financeira, o que demonstra a coligação entre os pactos. 3- Orlando Gomes leciona que, no caso de contratos coligados, “um depende do outro de tal modo que sirvam a individualidade própria”, existindo de forma recíproca quando “dois contratos completos, embora autônomos, condicionam-se reciprocamente, em sua existência e validade. Cada qual é a causa do outro, formando uma unidade econômica” (IN: CONTRATOS. 17ª ED. RIO DE JANEIRO: FORENSE, 1997, P. 104). 4- Ainda que o numerário tenha sido liberado pela instituição financeira, pelo fato de haver garantia fiduciária, é imprescindível para a cobrança do referido valor a efetiva entrega da mercadoria pela loja vendedora, que já recebeu o devido valor e deve restituí-lo. 5- Considerando-se a hipossuficiência da consumidora ante a instituição financeira, e a não entrega dos bens que garantiam o financiamento, não há como obrigá-la a arcar com os pagamentos. 6- No que tange à condenação para restituir em dobro os valores já

pagos pela apelada, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o art. 42, parágrafo único, do CDC, só é aplicável quando há dolo ou culpa do fornecedor de serviços, sendo que in casu as cobranças foram feitas enquanto aguardava-se a entrega dos móveis e, portanto, foram legítimas, devendo a restituição deve se dar na forma simples. Precedente citado: agrg no resp 1221844 / rj. 7- Recurso conhecido e provido parcialmente. (TJES - Ap 0005887-41.2008.8.08.0048 - Rel. Des. Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon - DJe 24.04.2013 - p. 50).

O Estado invoca a teoria da asserção quando, em acórdão com agravo de instrumento envolvendo contratos coligados, consórcio de veículos, cláusula de cobertura securitária, morte do consorciado e suspensão das parcelas vincendas, se assenta pela responsabilidade da empresa de consórcios para sua permanência no polo passivo, uma vez que a administradora de consórcio nacional sustenta sua ilegitimidade passiva, pois a recusa no pagamento da cobertura securitária por óbito do consorciado, que ensejaria a quitação do débito do consórcio, deve ser questionada perante a seguradora e não à administradora de consórcio. Todavia, é inquestionável a existência de contratos coligados. Tal fato caracteriza-se pela venda casada entre administradora e seguradora, pois o pagamento do prêmio de seguro é devido por todos os consorciados havendo o repasse do valor a esta.

Segundo a adaptação da teoria de Liebman ao CPC, a doção da teoria da asserção:

“Conforme já salientado alhures, o CPC brasileiro adotou a teoria eclética de Liebman ao impor condições para a existência do direito de ação. Entretanto, a forma pela qual o legislador tratou a matéria, exigindo que a presença das condições da ação deva ser demonstrada, cabendo inclusive produzir prova para convencer o juiz, acaba tornando a possibilidade jurídica da demanda, o interesse processual e a legitimidade para a causa, questões de mérito. O ponto principal da questão consiste em se determinar a maneira pela qual se verifica a presença das “condições da ação”: através das provas produzidas pelas partes ou com base na afirmativa feita pelo autor na petição inicial. Se o juiz, ao analisar as “condições da ação”, exigir prova visando à verificação da existência efetiva dos fatos narrados, acaba examinando o mérito. Para que se possa determinar qual a parte ativamente legitimada e qual aquela a quem cabe a legitimação passiva, seria preciso examinar a natureza do contrato e os direitos e obrigações por ele (*sic*) produzidos, o que seria entrar no mérito da causa. Em vista das razões expostas, para que se possa ter uma concepção abstrata da ação, será necessária a adoção da teoria *della prospettazione* (teoria da asserção). Segundo seus adeptos, as “condições da ação” devem ser aferidas *in statu assertionis*, ou seja, à luz das afirmativas do autor na petição inicial. Como preleciona José Carlos Barbosa Moreira, a análise das condições da ação” dever ser feita com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a *res in iudicium deducta*; vale dizer, o órgão julgador, ao apreciá-las, considera tal relação jurídica *in statu assertionis*, ou seja, *à vista do que se afirmou*, raciocinando ele, ao estabelecer a cognição, como que admita, por hipótese e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração,

ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. Disponível em: (<<http://jus.com.br/artigos/5493/dos-pressupostos-processuais-e-das-condicoes-da-acao-no-processo-civil/3>>. Acesso em: 09.janeiro.2014).

6) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSÓRCIO DE VEÍCULOS - CLÁUSULA DE COBERTURA SECURITÁRIA - MORTE DO CONSORCIADO - SUSPENSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES VEDADA - CONTRATOS COLIGADOS - RECURSO DESPROVIDO - Não merece reparo a decisão que suspende a exigência das prestações consorciais vincendas e veda a inscrição em cadastro de inadimplentes quando, falecido o consorciado cujo contrato tem previsão de cobertura securitária, o seu espólio pretende a quitação do contrato perante a administradora do consórcio. (TJMT - AI 13753/2013 - Rel. Des. Juracy Persiani - DJe 13.09.2013 - p. 26).

Reiteradamente, os tribunais negam provimento ao recurso do agravante que pleiteia ser parte ilegítima do polo passivo da demanda, como consta: “Nos negócios de compra e venda de veículo, com pagamento financiado, a atividade da instituição financeira não se desenvolve de modo isolado, separada da venda do carro, devendo, em razão disso, ser analisada como parte de um conjunto, de um negócio complexo: ‘compra e venda de veículo com financiamento’. A instituição financeira tem responsabilidade em relação às parceiras comerciais que estabelece, devendo estar atenta à conduta do seu comparte, como forma de garantir a perfeita extinção do contrato” (STJ REsp 1201140, Ministro Relator Sidnei Beneti, DJE 03.09.2010), (TJPR – AC número 829.814-2, 18ª cc, Relator Desembargador Carlos Mansur Arida Junior 12.09.2012).

Dessa forma, pode-se dizer que há uma relação direta e simultânea entre dois contratos, um atua como comerciante e outro como agente financeiro (banco). Assim, torna-se inquestionável que o negócio jurídico submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Dessa relação tem-se o nascimento do contrato coligado, através do qual há a congruência de dois contratos nascidos de interesses comuns e econômicos.

7) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CUMULADO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO JUNTO À REVENDEDORA - LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCIADOR - CONTRATOS COLGADOS - RELAÇÃO TRILATERAL - RECURSO DESPROVIDO

- 1- Celebrados contratos coligados de compra e venda de automóvel e financiamento com alienação fiduciária, sujeitam-se ao regime do Código de Defesa do Consumidor. Por força da conexão contratual e dos preceitos consumeristas, o vício determinante do desfazimento da compra e venda atinge igualmente o de financiamento. 2- Com isso, o agente financiador também é parte legítima para responder à ação contra si também proposta, em litisconsórcio com a vendedora. (TJPR - AI 0927808-8 - Rel. Des. Prestes Mattar - DJe 08.04.2013 - p. 119).

Pela formação do contrato de compra - venda e arrendamento mercantil há uma conexão contratual, desta, nasce para o consumidor, o direito de se valer do Código de Defesa do Consumidor. Em caso concreto, é válido salientar que em série de recurso de apelação, o Tribunal reformou decisão do juiz sentenciante, em que este entendeu por bem proceder à condenação tanto da empresa comerciante como da instituição responsável pelo arrendamento mercantil. Válido ressaltar que a simples forma coligada e conexa entre os contratos não necessariamente implica na sucumbência da demanda pleiteada pelo autor (consumidor). Assim, ocorrendo vício oculto na aquisição do produto, o consumidor poderá valer-se da proteção inserida no artigo 18 do referido código, o qual dispõe:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

Contudo, as possibilidades indicadas no parágrafo primeiro, tem como pressuposto a não solução do vício no prazo indicado, ou seja, em 30 dias. Inexistindo este fato e havendo o saneamento do vício no prazo legal, não há em que se falar em rescisão contratual de compra e venda. Assim, com relação a companhia de leasing, o arrendamento mercantil deverá ser objeto de ação própria de reintegração de posse.

8) AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C - INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL COMPRA E VENDA E ARRENDAMENTO MERCANTIL CONTRATOS COLIGADOS VÍCIO DO PRODUTO RECONHECIMENTO SOLUÇÃO DO PROBLEMA NO PRAZO DO § 1º DO ART. 18 DO CDC RESCISÃO DA COMPRA E VENDA IMPERTINENTE ARRENDAMENTO MERCANTIL JÁ SOLUCIONADO EM AÇÃO PRÓPRIA APELAÇÃO PROVIDA - Tendo a vendedora sanado o vício do produto no prazo a que alude o § 1º, do art. 18, do CDC ,

impertinente o pleito da autora em pretender a rescisão do contrato de venda e compra, restando prejudicado o pedido referente ao contrato de arrendamento mercantil, visto que solucionado em lide diversa. (TJSP - Ap 0002985-64.2007.8.26.0270 - Itapeva - 31ª CDPriv. - Rel. Paulo Ayrosa - DJe 27.09.2013 - p. 1613).

Conforme o exposto, pode-se dizer que as cláusulas contratuais serão analisadas sob o aspecto de norma infraconstitucional e o negócio jurídico da inter-relação dos contratos não serão mais analisados de forma isolada.

Em caso de vício oculto do contrato, havendo rescisão do primeiro o segundo também rescindir-se-á.

Segundo posição jurisprudencial, uma vez caracterizada a coligação nasce a responsabilidade solidária entre as partes envolvidas e os tribunais passam a negar provimento ao recurso do agravante que pleiteia ser parte ilegítima da demanda, fazendo com que haja uma relação direta entre os contratos.

POLÍTICAS PÚBLICAS

Em linhas gerais, as políticas públicas são conjuntos de programas, ações e decisões tomadas pelos governos (nacionais, estaduais ou municipais) com a participação, direta ou indireta, de entes públicos ou privados que visam assegurar determinado direito de cidadania para vários grupos da sociedade.

Assim, pode-se dizer que seu objetivo condiz em colocar em prática direitos previstos na Constituição Federal, bem como em outras leis.

DIREITO ESPACIAL – A NECESSIDADE DE REGRAMENTO

O Direito Espacial Internacional, que estabelece o regime jurídico do espaço exterior e regula as atividades espaciais, é formado de princípios e normas (regras), igual a qualquer ramo do direito.

O presente tema é de grande relevância tanto para o Direito Público, como para o Direito Privado, Interno e Internacional já que não há como negar que o Direito Espacial possui incidência no direito interno de cada país, ou seja, inserindo-se no Direito Internacional, ramo recente e promissor.

Uma das características do direito espacial reside em sua origem relativamente recente, necessitando de um regramento, pois a era espacial que estamos a viver surgiu no contexto da era das organizações internacionais, marca específica do século XX.

Mesmo antes da chegada do homem à lua, há 50 anos atrás (1.969), já se existia a preocupação pela corrida espacial pós Segunda Guerra Mundial, ou seja, cada passo dessa corrida traduziu-se em avanços tecnológicos, novos materiais, aperfeiçoamento de motores, armamentos, satélites meteorológicos e de comunicação.

Como era sabido, a chegada do homem à lua seria questão de pouco tempo para acontecer, por isso, a necessidade de regramento acerca do domínio espacial. Assim, no dia 27 de janeiro de 1967, foi assinado, simultaneamente em Washington, Moscou e Londres, o chamado Tratado Espacial.

Por ele, entende-se que:

Espaço é domínio da humanidade. Sua pesquisa e exploração será feita em benefício de todos, independentemente de seu estágio de desenvolvimento. Ele não está subordinado ao direito de posse internacional por meio de uso, ocupação ou reivindicação de soberania.

Pode-se assegurar que com esse advento, gize-se, “um grande passo para a humanidade”, iniciou-se uma corrida de exploração, seja por novos estudos, seja pela obtenção de recursos minerais da lua e corpos celestes, pois já se tem conhecimento de que o grande potencial dos asteroides é a existência de uma quantidade enorme de minerais raros, como ouro, platina, ferro, etc.

Nesse momento, houve a necessidade de que se firmassem novos Tratados, bem como novas normas que regulamentassem o comportamento dos homens e Estados no espaço exterior.

Atrrelada à questão exploratória, passou a existir a preocupação referente à ameaça da militarização ao redor da Terra, principalmente por aqueles Estados não signatários a nenhum Tratado.

Pois bem. Fatos passaram a exigir respostas no âmbito jurídico.

Assim, vários instrumentos normativos foram criados objetivando a regulamentação do uso e exploração do espaço cósmico, o que contribuiu para a construção desse ramo do Direito. Dentre esses diplomas pode-se citar duas convenções:

- Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais (Concluída em Londres, Washington e Moscou em 29 de março de 1972. Ratificada pelo Brasil em 31 de janeiro de 1973 e Promulgada pelo Decreto nº 71.981, de 22 de março de 1973.)
- Convenção Relativa ao Registro de Objetos Lançados no Espaço Cósmico (Adotada pela Assembleia Geral da ONU em 12 de novembro de 1974. Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 31, de 21 de fevereiro de 2006. Ratificada pelo Governo Brasileiro em 06 de março de 2006 e promulgada pelo Decreto nº 5.806, de 19 de junho de 2006).

Essas Convenções tiveram o intuito principal de criar o conceito e atribuir a responsabilidade de Estado lançador do objeto espacial, incluindo desde a menor participação do projeto até a construção e lançamento desse objeto.

O Brasil, por exemplo, que faz parte de missões espaciais conjuntas tem responsabilidade solidária com relação à terceiros, em caso de qualquer dano ocasionado, sem limite de reparação.

Destaca-se, ainda, que a preocupação do ponto de vista de exploração mineral se remete à 1.979, quando da criação do Tratado da Lua (aplicado à lua e a todos os corpos celestes).

Assenta-se a esse contexto de regramento a importância da participação das organizações internacionais, as quais têm personalidade jurídica própria, direção autônoma e vontade própria, contudo, nem sempre redutível à vontade dos respectivos Estados membros.

É cediço que o reconhecimento ou a gestão dessas normas com alcance universal e interesse de todos os que habitam o planeta Terra, exige a participação global de todos os Estados, e essa participação, embora em tese possa ocorrer fora do âmbito das organizações internacionais, acaba se atrelando ao contexto delas, em especial ao das Nações Unidas, a qual tem o propósito do alcance da paz e o desenvolvimento de todos os povos.

Assenta-se igualmente na competência deferida expressamente à Assembléia Geral da ONU, nos termos do art. 13, § 1º, alínea a da Carta de Organização - a de “incentivar o desenvolvimento progressivo do direito internacional e a sua codificação”.

Ora, se a ONU é composta por Estados, os quais se fazem representar na Assembléia Geral, clarividente que são os próprios Estados os principais agentes na elaboração de regramentos concernente ao DIREITO ESPACIAL.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria dos contratos coligados deve ser estudada levando-se em consideração as novas realidades sociais, os novos conflitos emergentes da sociedade. Hodiernamente os contratos, bem como as regras e princípios interpretativos, tem passado por consideráveis mudanças, razão pela qual desponta a importância da hermenêutica jurídica, devendo esta ser compreendida como a ciência da interpretação das normas.

Pela interpretação objetiva dos contratos coligados, permite-se o reconhecimento da intensidade do vínculo contratual, determinando sua inter-relação, uma vez que há frequentes consequências jurídicas.

Essa conexão entre os contratos poderá gerar também o seu desfazimento, isso ocorre quando uma das partes pretende valer-se abusivamente de regime jurídico mais favorável do que aquele resultante da própria coligação.

Pela invalidade de um contrato há também a invalidação dos contratos a ele coligados, ocasionando, assim, a perda da sua função social.

Partindo-se da premissa que o contrato constitui “lei entre as partes” (*pacta sunt servanda*) e os fatos são documentados para dirimir futuros e eventuais conflitos, o desenvolvimento teórico e prático da presente temática constitui medida necessária para a análise da existência ou não de contratos coligados, uma vez que a própria conexão não

implica necessariamente em consequências jurídicas.

Havendo tais consequências, tanto na qualificação quanto na intensidade, estes poderão ser objeto de exame por parte do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, vale ressaltar que a invalidação de um contrato afeta os demais a ele coligados, sendo necessário um estudo do seu fim concreto sob a análise da sua função social, consoante dispõe o artigo 421 do Código Civil.

Por fim, a permanência dos contratos sobreviventes ocorrerá quando o fim concreto puder ser alcançado, cabendo o ônus da prova à parte que alega a possibilidade de alcançá-lo, bem como a inserção do Direito Espacial como nova perspectiva.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueiredo. **Novo Código Civil Comentado**, São Paulo: Saraiva 2002.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**, vol. 1, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

LIMONGI, França. **Contrato**. In: **Enciclopédia Saraiva do direito**, vol. 19, São Paulo: Saraiva, 1977.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**, 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze *et al.* **Novo Curso de Direito Civil**. Contratos: Teoria Geral, vol. 6, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. Contratos e atos unilaterais**, vol. 3, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das obrigações, parte especial, contratos**, 6ª ed, São Paulo: Saraiva, 2002.

LIMONGI, França R. **Contrato**. In: **Enciclopédia saraiva do direito**, vol.19, São Paulo: Saraiva, 1977.

MARINO CRESCENZO, Francisco Paulo. **Contratos Coligados no Direito Brasileiro**, São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa fé no direito privado**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NERY JUNIOR, Nelson. **Apontamentos gerais**. In: **O novo código civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale**, São Paulo: LTR, 2003.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**, vol. 3, 28ª ed, São Paulo: Saraiva, 2002.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0061656-32.2012.8.26.0100. Partes: Banco Cacique S/A, Imbra e outros. Relator: Pereira Calças, SP, 12.09.13. Disponível em <<http://esaj.tjsp.jus.br/esaj>>. Acórdão=2013.0000556007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 3ª ed, vol. 2, São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil. Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**, vol. 2, São Paulo: Atlas, 2003.

WALD, Arnaldo. **Curso de direito civil brasileiro, obrigações e contratos**, vol. 2, 12ª, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/viewFile/88/81 VICENTE MAROTTA RANGEL. Codificação do Direito Espacial. Exploração Espacial e Direito.

<https://www.dw.com/pt-br/1967-tratado-do-espaco%C3%A7o/a-298947>

Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, aprovada pela Assembléia Geral da ONU em 29 de novembro de 1971, aberta à assinatura em 29 de março de 1972, em vigor desde 1º de setembro de 1972. Países depositários: Rússia, Reino Unido, EUA. 76 ratificações (inclusive a do Brasil) e 26 assinaturas.

<https://jus.com.br/artigos/23546/da-responsabilidade-internacional-do-estado-por-danos-causados-por-engenhos-caidos-do-espaco-sideral>

<http://portal-antigo.aeb.gov.br/urges-resgatar-a-filosofia-do-direito-espacial-internacional/>

<https://www.dw.com/pt-br/1967-tratado-do-espaco%C3%A7o/a-298947>

ANEXOS

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia de Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 64.362, DE 17 DE ABRIL DE 1969

Promulga o Tratado sobre Exploração e Uso do Espaço Cósmico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, HAVENDO o CONGRESSO NACIONAL aprovado pelo Decreto Legislativo nº 41, de 2 de outubro de 1968, o Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes, aberto à assinatura em Londres, Moscou e Washington, a 27 de janeiro de 1967; e

HAVENDO o Governo Brasileiro depositado seus instrumentos de Ratificação junto aos Governos dos Estados Unidos da América, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas;

DECRETA Que o Tratado, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nêle se contém.

Brasília, 17 de abril de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

José de Magalhães Pinto

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial de 22.4.1969

Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes.

Os Estados Partes do presente Tratado:

Inspirando-se nas vastas perspectivas que a descoberta do espaço cósmico pelo homem oferece à humanidade,

Reconhecendo o interesse que apresenta para toda a humanidade o programa da exploração e uso do espaço cósmico para fins pacíficos,

Julgando que a exploração e o uso do espaço cósmico deveriam efetuar-se para o bem de todos os povos, qualquer que seja o estágio de seu desenvolvimento econômico e científico,

Desejosos de contribuir para o desenvolvimento de uma ampla cooperação internacional no que concerne aos aspectos científicos e jurídicos da exploração e uso do espaço cósmico para fins pacíficos,

Julgando que esta cooperação contribuirá para desenvolver a compreensão mútua e para consolidar as relações de amizade entre os Estados e os povos,

Recordando a resolução de 1962 (XVIII), intitulada “Declaração dos princípios jurídicos reguladores das atividades dos Estados na exploração e uso do espaço cósmico”, adotada por unanimidade pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 13 de dezembro de 1963,

Recordando a resolução de 1884 (XVIII), que insiste junto aos Estados de se absterem de colocar em órbita quaisquer objetos portadores de armas nucleares ou de qualquer outro tipo de arma de destruição em massa e de instalar tais armas em corpos celestes, resolução que a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou, por unanimidade, a 17 de outubro de 1963;

Considerando que a resolução 110 (II) da Assembléia Geral das Nações Unidas, datada de 3 de novembro de 1947, condena a propaganda destinada a ou susceptível de provocar ou encorajar qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou qualquer ato de agressão, e considerando que a referida resolução é aplicável ao espaço cósmico,

Convencidos de que o Tratado sobre os princípios que regem as atividades dos Estados na exploração e uso do espaço cósmico, inclusive a Lua e demais corpos celestes, contribuirá para a realização dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, convieram no seguinte:

Artigo I

A exploração e o uso do espaço cósmico, inclusive da Lua e demais corpos celestes, só deverão ter em mira o bem e interesse de todos os países, qualquer que seja o estágio de seu desenvolvimento econômico e científica, e são incumbência de toda a humanidade.

O espaço cósmico, inclusive a Lua e demais corpos celestes, poderá ser explorado e utilizado livremente por todos os Estados sem qualquer discriminação em condições

de igualdade e em conformidade com o direito internacional, devendo haver liberdade de acesso a todas as regiões dos corpos celestes.

O espaço cósmico, inclusive a Lua e demais corpos celestes, estará aberto às pesquisas científicas, devendo os Estados facilitar e encorajar a cooperação internacional naquelas pesquisas.

Artigo II

O espaço cósmico, inclusive a Lua e demais corpos celestes, não poderá ser objeto de apropriação nacional por proclamação de soberania, por uso ou ocupação, nem por qualquer outro meio.

Artigo III

As atividades dos Estados Partes deste Tratado, relativas à exploração e uso do espaço cósmico, inclusive da Lua e demais corpos celestes, deverão efetuar-se em conformidade com o direito internacional, inclusive a Carta das Nações Unidas, com a finalidade de manter a paz e a segurança internacional e de favorecer a cooperação e a compreensão internacionais.

Artigo IV

Os Estados Partes do Tratado se comprometem a não colocar em órbita qualquer objeto portador de armas nucleares ou de qualquer outro tipo de armas de destruição em massa, a não instalar tais armas sobre os corpos celestes e a não colocar tais armas, de nenhuma maneira, no espaço cósmico.

Todos os Estados Partes do Tratado utilizarão a Lua e os demais corpos celestes exclusivamente para fins pacíficos. Estarão proibidos nos corpos celestes o estabelecimento de bases, instalações ou fortificações militares os ensaios de armas de qualquer tipo e a execução de manobras militares. Não se proíbe a utilização de pessoal militar para fins de pesquisas científicas ou para qualquer outro fim pacífico. Não se proíbe, do mesmo modo, a utilização de qualquer equipamento ou instalação necessária à exploração pacífica da Lua e demais corpos celestes.

Artigo V

Os Estados Partes do Tratado considerarão os astronautas como enviados da humanidade no espaço cósmico e lhes prestarão toda a assistência possível em caso de acidente, perigo ou aterrissagem forçada sobre o território de um outro Estado parte do Tratado ou em alto mar. Em caso de tal aterrissagem, o retorno dos astronautas ao Estado de matrícula do seu veículo espacial deverá ser efetuado prontamente e com toda a segurança.

Sempre que desenvolverem atividades no espaço cósmico e nos corpos celestes, os astronautas de um Estado parte do Tratado prestarão toda a assistência possível aos astronautas dos outros Estados partes do Tratado.

Os Estados partes do Tratado levarão imediatamente ao conhecimento dos outros Estados partes do Tratado ou do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas

qualquer fenômeno por estes descoberto no espaço cósmico, inclusive a Lua e demais corpos celestes, que possa representar perigo para a vida ou a saúde dos astronautas.

Artigo VI

Os Estados partes do Tratado têm a responsabilidade internacional das atividades nacionais realizadas no espaço cósmico, inclusive na Lua e demais corpos celestes, quer sejam elas exercidas por organismos governamentais ou por entidades não-governamentais, e de velar para que as atividades nacionais sejam efetuadas de acordo com as disposições anunciadas no presente Tratado. As atividades das entidades não-governamentais no espaço cósmico, inclusive na Lua e demais corpos celestes, devem ser objeto de uma autorização e de uma vigilância contínua pelo componente Estado parte do Tratado. Em caso de atividades realizadas por uma organização internacional no espaço cósmico, inclusive na Lua e demais corpos celestes, a responsabilidade no que se refere às disposições do presente Tratado caberá a esta organização internacional e aos Estados partes do Tratado que fazem parte da referida organização.

Artigo VII

Todo Estado parte do Tratado que proceda ou mande proceder ao lançamento de um objeto ao espaço cósmico, inclusive à Lua e demais corpos celestes, e qualquer Estado parte, cujo território ou instalações servirem ao lançamento de um objeto, será responsável do ponto de vista internacional pelos danos causados a outro Estado parte do Tratado ou a suas pessoas naturais pelo referido objeto ou por seus elementos constitutivos, sobre a Terra, no espaço cósmico ou no espaço aéreo, inclusive na Lua e demais corpos celestes.

Artigo VIII

O Estado parte do Tratado em cujo registro figure o objeto lançado ao espaço cósmico conservará sob sua jurisdição e controle o referido objeto e todo o pessoal do mesmo objeto, enquanto se encontrarem no espaço cósmico ou em um corpo celeste. Os direitos de propriedade sobre os objetos lançados no espaço cósmico, inclusive os objetos levados ou construídos num corpo celeste, assim como seus elementos constitutivos, permanecerão inalteráveis enquanto estes objetos ou elementos se encontrarem no espaço cósmico ou em um corpo celeste e durante seu retorno à Terra. Tais objetos ou elementos constitutivos de objetos encontrados além dos limites do Estado parte do Tratado em cujo registro estão inscritos deverão ser restituídos a este Estado, devendo este fornecer, sob solicitação os dados de identificação antes da restituição.

Artigo IX

No que concerne à exploração e ao uso do espaço cósmico, inclusive da Lua e demais corpos celestes, os Estados partes do Tratado deverão fundamentar-se sobre os princípios da cooperação e de assistência mútua e exercerão as suas atividades no espaço cósmico, inclusive na Lua e demais corpos celestes, levando devidamente em conta os interesses correspondentes dos demais Estados- partes do Tratado. Os Estados partes do Tratado farão o estudo do espaço cósmico, inclusive da Lua e demais corpos celestes, e

procederão à exploração de maneira a evitar os efeitos prejudiciais de sua contaminação, assim como as modificações nocivas no meio ambiente da Terra, resultantes da introdução de substâncias extraterrestres, e, quando necessário, tomarão as medidas apropriadas para este fim. Se um Estado parte do Tratado tem razões para crer que uma atividade ou experiência realizada por ele mesmo ou por seus nacionais no espaço cósmico, inclusive na Lua e demais corpos celestes, criaria um obstáculo capaz de prejudicar as atividades dos demais Estados partes do Tratado em matéria de exploração e utilização pacífica do espaço cósmico, inclusive da Lua e demais corpos celestes, deverá fazer as consultas internacionais adequadas antes de empreender a referida atividade ou experiência. Qualquer Estado parte do Tratado que tenha razões para crer que uma experiência ou atividade realizada por outro Estado parte do Tratado no espaço cósmico, inclusive na Lua e demais corpos celestes, criaria um obstáculo capaz de prejudicar as atividades exercidas em matéria de exploração e utilização pacífica do espaço cósmico, inclusive da Lua e demais corpos celestes, poderá solicitar a realização de consultas relativas à referida atividade ou experiência.

Artigo X

A fim de favorecer a cooperação internacional em matéria de exploração e uso do espaço cósmico, inclusive da Lua e demais corpos celestes, em conformidade com os fins do presente Tratado, os Estados partes do Tratado examinarão em condições de igualdade as solicitações dos demais Estados partes do Tratado no sentido de contarem com facilidades de observação do vôo dos objetos espaciais lançados por esses Estados.

A natureza de tais facilidades de observação e as condições em que poderiam ser concedidas serão determinadas de comum acordo pelos Estados interessados.

Artigo XI

A fim de favorecer a cooperação internacional em matéria de exploração e uso do espaço cósmico, os Estados partes do Tratado que desenvolvam atividades no espaço cósmico, inclusive na Lua e demais corpos celestes, convieram, na medida em que isto seja possível e realizável, em informar ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, assim como ao público e à comunidade científica internacional, sobre a natureza da conduta dessas atividades, o lugar onde serão exercidas e seus resultados. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas deverá estar em condições de assegurar, assim que as tenha recebido, a difusão efetiva dessas informações.

Artigo XII

Todas as estações, instalações, material e veículos espaciais que se encontrarem na Lua ou nos demais corpos celestes serão acessíveis, nas condições de reciprocidade aos representantes dos demais Estados partes do Tratado. Estes representantes notificarão, com antecedência, qualquer visita projetada, de maneira que as consultas desejadas possam realizar-se e que se possa tomar o máximo de precaução para garantir a segurança e evitar perturbações no funcionamento normal da instalação a ser visitada.

Artigo XIII

As disposições do presente Tratado aplicar-se-ão às atividades exercidas pelos Estados partes do Tratado na exploração e uso do espaço cósmico, inclusive da Lua e demais corpos celestes, quer estas atividades sejam exercidas por um Estado parte do Tratado por si só, quer juntamente com outros Estados, principalmente no quadro das organizações intergovernamentais internacionais.

Todas as questões práticas que possam surgir em virtude das atividades exercidas por organizações intergovernamentais internacionais em matéria de exploração e uso do espaço cósmico, inclusive da Lua e demais corpos celestes, serão resolvidas pelos Estados partes do Tratado, seja com a organização competente, seja com um ou vários dos Estados Membros da referida organização que sejam parte do Tratado.

Artigo XIV

1. O presente Tratado ficará aberto à assinatura de todos os Estados. Qualquer Estado que não tenha assinado o presente Tratado antes de sua entrada em vigor, em conformidade com o § 3º do presente artigo, poderá a ele aderir a qualquer momento.

2. O presente Tratado ficará sujeito à ratificação dos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação e os instrumentos de adesão ficarão depositados junto aos governos do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, dos Estados Unidos da América e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, que estão, no presente Tratado, designados como governos depositários.

3. O presente Tratado entrará em vigor após o depósito dos instrumentos de ratificação de cinco governos, inclusive daqueles designados depositários nos termos do presente Tratado.

4. Para os Estados cujos instrumentos de ratificação ou adesão forem depositados após a entrada em vigor do presente Tratado, este entrará em vigor na data do depósito de seus instrumentos de ratificação ou adesão.

5. Os governos depositários informarão sem demora todos os Estados signatários do presente Tratado e os que a ele tenham aderido da data de cada assinatura, do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão ao presente Tratado, da data de sua entrada em vigor, assim como qualquer outra observação.

6. O presente Tratado será registrado pelos governos depositários, em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Artigo XV

Qualquer Estado parte do presente Tratado poderá propor emendas. As emendas entrarão em vigor para cada Estado parte do Tratado que as aceite, após a aprovação da maioria dos Estados partes do Tratado, na data em que tiver sido recebida.

Artigo XVI

Qualquer Estado parte do presente Tratado poderá, um ano após a entrada em vigor do Tratado, comunicar sua intenção de deixar de ser Parte por meio de notificação escrita

enviada aos governos depositários. Esta notificação surtirá efeito um ano após a data em que for recebida.

Artigo XVII

O presente Tratado, cujos textos em inglês, espanhol, francês e chinês fazem igualmente fé, será depositado nos arquivos dos governos depositários. Cópias devidamente autenticadas do presente Tratado serão remetidas pelos governos depositários aos governos dos Estados que houverem assinado o Tratado ou que a ele houverem aderido.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente habilitados para esse fim, assinaram este Tratado.

Feito em três exemplares em Londres, Moscou e Washington, aos vinte e sete dias de janeiro de mil novecentos e sessenta e sete.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Acesso à justiça 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255

Ambiente virtual 14, 242, 246

Análise econômica 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 47, 48

C

Cidade inteligente 227, 229, 230, 231, 232, 233, 240

Compliance 178, 181, 182, 183, 185, 186, 187

Comportamento criminoso 96, 106

Contratos 22, 29, 36, 37, 40, 41, 42, 82, 114, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 326, 327, 328

Culpa 87, 135, 138, 155, 157, 184, 242, 246, 321, 345

D

Direito 1, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 47, 48, 49, 66, 67, 71, 72, 73, 74, 75, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 85, 87, 90, 91, 93, 94, 95, 96, 97, 101, 105, 106, 107, 111, 116, 117, 120, 121, 122, 123, 125, 126, 127, 129, 132, 133, 134, 135, 137, 145, 147, 152, 156, 159, 162, 164, 166, 170, 176, 178, 186, 190, 193, 196, 200, 201, 203, 207, 209, 211, 213, 222, 223, 224, 226, 243, 244, 245, 247, 249, 250, 251, 252, 253, 255, 256, 260, 261, 263, 264, 266, 270, 272, 275, 276, 280, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 295, 296, 300, 302, 303, 304, 305, 309, 311, 312, 316, 318, 319, 320, 321, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 330, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 361, 362, 365, 367

Direito achado na rua 24

Direito do mar 351, 352, 354, 355, 356, 358

Direito penal 23, 41, 66, 67, 71, 72, 73, 74, 75, 79, 80, 81, 82, 83, 90, 96, 97, 105, 106, 107, 117, 120, 121, 122, 123, 152

Direitos humanos 2, 12, 13, 14, 18, 19, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 42, 49, 52, 54, 67, 72, 82, 92, 94, 122, 138, 151, 156, 164, 166, 170, 201, 243, 248, 251, 359, 361, 362, 363, 364, 365, 367

E

Educação 28, 31, 42, 46, 49, 53, 54, 98, 101, 114, 132, 145, 153, 185, 188, 193, 198, 210, 230, 232, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 266, 268, 269, 270, 271, 272, 274, 286, 367

Escravidão 29, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 173, 177, 191, 192, 198

Exploração do trabalho 164, 168

G

Guetização 188, 190

I

Impactos ambientais 203, 355, 356

Inquérito policial 88, 89, 90, 91, 113, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 218, 221

Investigação criminal 85, 86, 91, 92, 93, 94, 104

J

Justiça restaurativa 134, 135, 136, 137, 138, 139, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163

L

Liberdade 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 17, 18, 19, 23, 24, 27, 29, 31, 32, 33, 42, 99, 110, 127, 128, 131, 142, 143, 144, 152, 158, 165, 166, 168, 169, 170, 176, 191, 192, 210, 219, 221, 242, 243, 244, 245, 247, 267, 297, 301, 303, 304, 305, 308, 311, 330, 339, 340, 344, 345

M

Maus-tratos 170, 211, 212, 213, 214, 216, 218, 220, 225

Medidas sancionatórias 66, 68, 76, 78, 81

Mulher negra 188, 189, 190, 191, 192, 194, 195, 198, 199, 200, 201

N

Neurociência 96, 97, 98, 106

P

Perspectiva 2, 3, 4, 5, 6, 32, 46, 50, 92, 98, 123, 126, 136, 137, 139, 142, 149, 153, 154, 155, 162, 169, 171, 178, 211, 213, 250, 252, 264, 292, 327, 352, 353, 355

Proteção autoral 335, 343, 344, 347, 348, 349

S

Saúde 31, 42, 46, 52, 53, 101, 111, 112, 122, 153, 165, 173, 198, 205, 230, 238, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 292, 296, 298, 300, 319, 331, 354, 355

Seletividade tributária 287, 288, 291, 292, 293, 294, 296, 297, 298, 299, 300

T

Tecnologia 21, 168, 172, 230, 231, 232, 240, 244, 251, 253, 254, 256, 271, 272, 286, 351, 352, 354, 355, 356, 365

Terceirização 178, 179, 180, 181, 182, 183, 186, 193, 237

Trabalho 12, 14, 22, 28, 29, 34, 35, 36, 42, 50, 51, 74, 107, 109, 110, 112, 123, 124, 131, 147, 148, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 173, 174, 175, 176, 177, 179, 180, 181, 182, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 212, 226, 231, 232, 234, 235, 237, 239, 241, 242, 249, 256, 258, 259, 260, 261, 265, 276, 300, 301, 302, 305, 311, 359

V

Violência 44, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 98, 101, 102, 103, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 118, 119, 120, 122, 134, 135, 136, 140, 143, 144, 145, 148, 149, 151, 152, 153, 156, 158, 159, 161, 162, 173, 219, 221, 243, 360

Violência de gênero 49, 50, 51, 52, 54, 108, 110

Violência doméstica 52, 53, 54, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 118, 119, 120, 122, 158, 162



O DIREITO EM PERSPECTIVA

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

@atenaeditora 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 



O DIREITO EM PERSPECTIVA

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

@atenaeditora 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 